

Interior

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES  
EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES  
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, PARA HABILITAÇÕES E  
DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA DE L. T. FERNANDES  
CONSTRUCÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº  
78.375.987/0001-16. (PROCESSO Nº 0003525-64.2023.8.16.0130).**

O DOUTOR JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS, M.M JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVÁI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido nos artigos 7º, §1º e 99, §1º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, que por r. sentença proferida em 19/09/2024, foi decretada a FALÊNCIA da empresa L. T. FERNANDES CONSTRUCAO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n. 78.375.987/0001-16, e informa o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS para habilitação e divergência dos créditos, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, junto à Administradora Judicial, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, que poderá ser contatada através do telefone (44) 3041-4882, e-mail: [contato@valorconsultores.com.br](mailto:contato@valorconsultores.com.br), responsável pela administração da Massa Falida, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, na pessoa do Dr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 27.401. Do decreto de falência (seq. 313); SENTENÇA: 1. Compulsando-se os autos, denota-se que em 20.04.2023 a empresa L.T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ajuizou pedido processamento de Recuperação Judicial conforme movs. 1.1/1. 49. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido conforme mov. 37. Assinado o termo de compromisso pelo Administrador Judicial (mov. 45), em seguida foi apresentado relatório inicial conforme mov. 52. Em mov. 64 foi publicado o edital. Apresentado Plano de Recuperação pela Recuperanda conforme mov. 69 e posteriormente apresentada a relação de credores pelo administrador judicial (mov. 102), com publicação de edital (mov. 201). Foi requerida a prorrogação do stay period (mov. 150) Foram apresentadas objeções em relação ao plano de recuperação judicial apresentado (mov. 216, 217 e 222), sendo requerida pelo administrador judicial a convocação de assembleia geral de credores, o qual foi deferido em mov. 245. Em mov. 256, o administrador judicial informou um possível encerramento das atividades da Recuperanda, motivo pelo qual foi determinada a suspensão da realização da assembleia geral de credores (mov. 277). O administrador judicial formalizou o pedido de convalidação da presente recuperação judicial em falência conforme mov. 298. A Recuperanda compareceu nos autos em mov. 304, confirmando o encerramento de suas atividades, ante a ausência de viabilidade econômica, bem como não se opôs a convalidação da presente recuperação judicial em falência. O Ministério Público manifestou favorável ao pedido de convalidação (mov. 310). É o relatório. DECIDO 2. Pois bem, acerca da recuperação judicial e sua finalidade, dispõe o art. 47 da Lei n. 11.101/2005: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.". Essa alternativa é facultada a apenas aqueles que realmente se em condições de se recuperar, viabilidade essa que é aferida por meio do plano de recuperação judicial, todavia, tão logo verificada a impossibilidade de recuperação, a convalidação da recuperação em falência é medida que se impõe. No caso dos autos, o Administrador Judicial por meio dos Relatório de Atividades apresentados nos meses de março/2024 (mov. 220.2) e abril/2024 (mov. 235.2), informou que compareceu pessoalmente no local onde estão sendo realizadas as obras do Hospital Regional de Pitanga/PR de responsabilidade da recuperanda, e encontrou diversos funcionários parados relatando atrasos no pagamento, sendo que em contato com o sócio da Recuperanda, Sr. Luiz Tadeu Fernandes, este informou que iria optar pela rescisão do contrato com a Prefeitura de Pitanga/PR, em razão dos constantes descumprimentos do Município no repasse de pagamentos, o que impactou na aquisição de materiais e pagamento dos funcionários. Em maio/2024, o Administrador Judicial realizou uma vistoria presencial na obra e constatou a ausência de funcionários, matéria-prima ou qualquer outro tipo de ferramenta no local conforme imagens anexadas ao mov. 256. Ainda, em novo contato com o sócio da Recuperanda, este confirmou a paralisação das obras, bem como informou que o escritório da Recuperanda estaria fechado e que não haviam outras obras em andamento (mov. 304). Com efeito, a alínea "f", do inciso III, art. 94 da Lei n. 11.101/2005: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; Dessa forma, restou demonstrado nos autos a ausência de condições da Recuperanda em superar a crise financeira, agravada pela rescisão do contrato com a Prefeitura de Pitanga/PR que resultou na ausência de fluxo de caixa da empresa. Ainda o abandono das atividades pela Recuperanda, demonstram a perda do objeto da presente Recuperação, visto que não há atividade a ser preservada, o que, inclusive, viola o requisito do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.EMPRESA INATIVA POR OCASIÃO DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão em que restou determinada a

convalidação da recuperação judicial em falência. De acordo com o art. 48, caput da Lei n.º 11.101/2005, 'poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos'. In casu, em que pese num primeiro momento o Juízo de origem tenha deferido o pedido, restou constatado pelo administrador judicial que, em verdade, a empresa recuperanda se encontrava inativa, o que se denota, inclusive, por estar com o fornecimento de energia elétrica desativado. A inatividade da empresa inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial e infringe o requisito temporal de dois anos de exercício regular de atividade, conduzindo inexoravelmente à decretação da quebra. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 70074704727, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Sylvio José Costa da Silva Tavares. J. 22.02.2018, dje 26/02/2018). Sendo assim, não resta outra medida que não seja a convalidação da Recuperação Judicial em falência, já que a inatividade por comprovado abandono da empresa, por si só, inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial da forma como proposto nos autos. 3. Diante do exposto, comprovada a inatividade da empresa, decreto a falência da empresa L.T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.375.987/0001-16, que tem como sócio Luiz Tadeu Fernandes, CPF n. 433.762.589-53, por meio da convalidação da Recuperação Judicial nos termos do art. 73, §1º e 94, III, f, da Lei n. 11.101/2005. 4. Fixo o termo legal em noventa dias, contados da data do requerimento de recuperação judicial (art. 99, II, da Lei 11.101/05). 5. No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o Falido apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência. 6. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005. 7. Decreto a suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais (art. 6º, da Lei 11.101/05). 8. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios. 9. Determino a anotação, nos registros da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, da expressão "Falida" e da inabilitação para a atividade empresarial. 10. Mantenho como Administrador Judicial VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, devendo providenciar a arrecadação de bens e subseqüente avaliação, podendo promover a lação do estabelecimento (art. 109 do mesmo diploma). 10.1. Expeça-se mandado nesse sentido (arrecadação e, se o caso, lação), cujo cumprimento será precedido de agendamento com a Administradora Judicial e de intimação do representante legal da falida, que servirá como depositário. 11. Proceda-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, ao bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da falida. 12. Expeça-se ofício/mensageiro ao Banco Central, para bloqueio de contas e ativos financeiros da falida. 13. Anote-se no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência e circulação de quaisquer veículos titularizados pela falida. 14. Providencie-se, via CNIB, o bloqueio de eventuais imóveis registrados em nome da falida. 15. Requisite-se, via INFOJUD, cópia das declarações de imposto de renda da falida relativas aos exercícios de 2018 a 2022. 16. Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ. 17. Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor. 18. Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ. 19. Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranavai-PR, 19 de setembro de 2024. João Guilherme Barbosa Elias, Juiz de Direito. Da relação de credores da Massa Falida: CREDITORES EXTRACONCURSAIS (ART. 84, I-D, LRE): VALOR CONSULTORES (ADMINISTRADORA JUDICIAL) 11.556.\*\*\*0001-69 R\$ 5.995,04; CREDITORES EXTRACONCURSAIS (ART. 84, I-D, LRE): CARDOSO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS 43.944.\*\*\*0001-07 R\$ 133.350,88; LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS 31.159.\*\*\*0001-55 R\$ 88.402,30; CREDITORES TRABALHISTAS (ART.83, I, LRE): ALEXANDRE RODRIGUES 127.395.\*\*\*71 R\$ 4.084,14 ANDERSON FERREIRA 095.957.\*\*\*89 R\$ 5.197,86 ANTONIO JOSMAR SCHAMNE 036.683.\*\*\*02 R\$ 4.084,14 BECKER FLORESW PIOLI & KISHINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS 02.548.\*\*\*0001-13 R\$ 902.909,77 CICERO TERTO 503.146.\*\*\*-04 R\$ 480,00 CLAUDECIR COSTA 003.966.\*\*\*-63 R\$ 141,30 EDILSON SILVA DE CASTRO 570.654.\*\*\*-00 R\$ 400,00 EVANI APARECIDA DE OLIVEIRA RÔAS MACHADO 542.046.\*\*\*-87 R\$ 409,00 JANETE OENNING 958.502.\*\*\*-91 R\$ 294,48 JOSE PIRES RIBEIRO 069.401.\*\*\*70 R\$ 1.364,62 LEANDRO RODRIGUES 108.640.\*\*\*-42 R\$ 3.167,52 LEVY PEREIRA PARDIM 683.702.\*\*\*-20 R\$ 122,64 MANOEL CACE FERREIRA 571.267.\*\*\*-15 R\$ 240,00 MARCIA DA ROCHA 125.027.\*\*\*-17 R\$ 197,60 NOA PIATÁ BASSFELD GNATA 041.331.\*\*\*-47 R\$ 134.113,24 OSEAS MARQUES BALIEIRO 072.152.\*\*\*-05 R\$ 141,30 PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA 032.246.\*\*\*-20 R\$ 10.000,00 SIVALDO FLORINDO DE FARIAS 350.583.\*\*\*-91 R\$ 1.263,89; CREDITORES TRIBUTÁRIOS (ART.83, III, LRE): Estado do Paraná - R\$ 0,00 Município de Paranavai -R\$ 0,00 União - Fazenda Nacional - R\$ 100.298,85; CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (ART.83, VI, LRE): ARCELOR MITTAL 17.469.\*\*\*0001-77 R\$ 84.858,16 COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GRACIOSA LTDA (NIVAL) 07.399.\*\*\*0003-73 R\$ 1.570,00 CREA PR (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA) 76.639.\*\*\*0001-59 R\$ 2.603,51 ECOSUL BRASIL (ECO SUL



Curitiba, 29 de Novembro de 2024 - Edição nº 3800

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BRASIL CONSTRUTORA LTDA) 05.939.\*\*\*0001-52 R\$ 9.542,16 TECVERDE ENGENHARIA S/A 10.685.\*\*\*0001-16 R\$ 5.080.799,17 ZEUS DO BRASIL 82.699.\*\*\*0001-88 R\$ 7.312,50 AÇO PARANAENSE LTDA ME 17.461.\*\*\*0001-02 R\$ 11.201,25 ADRIANO RIBEIRO TINTAS ME 15.675.\*\*\*0001-00 R\$ 2.589,36 B.B. FERNANDES (CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA) 07.477.\*\*\*0001-48 R\$ 9.672,50 CERAMICA MARIM MAZZUCO LTDA 04.034.\*\*\*0001-41 R\$ 1.890,00 COSTA DISTRIBUIÇÃO DE AREIA E BRITA LTDA ME 15.086.\*\*\*0001-00 R\$ 8.179,00 F.L. HIROSHIMA & CIA LTDA ME 05.631.\*\*\*0001-71 R\$ 2.012,66 HEITOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA 07.736.\*\*\*0001-21 R\$ 3.959,60 ITONER SUPRIMENTOS LTDA 09.162.\*\*\*0001-65 R\$ 2.703,00 JOSE GOMES PADILHA & CIA LTDA (SUPERMERCADOS OESTE) 02.616.\*\*\*0001-45 R\$ 45.340,90 LAJES CASTANHEIRA LTDA 05.345.\*\*\*0001-84 R\$ 181.911,07 LOJA DO EPI LTDA ME 08.584.\*\*\*0003-77 R\$ 600,80 M Z ILUMINACOES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ELETROLIDER) 37.435.\*\*\*0001-91 R\$ 438,10 M.H.D. AUTO PEÇAS LTDA EPP 02.173.\*\*\*0001-61 R\$ 60,00 MEDEIROS - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE TINTAS LTDA 07.732.\*\*\*0001-64 R\$ 1.548,69 P DEVANIL MORETO ME 01.024.\*\*\*0001-40 R\$ 2.750,00 ROBERTO SILVERIO MUNIZ ME 03.441.\*\*\*0001-87 R\$ 42.295,50 SAMUEL PRIMAKI DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME 07.967.\*\*\*0001-81 R\$ 66.443,33 TONY HOME CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA R\$ 813,99 VAGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME 35.779.\*\*\*0001-50 R\$ 960,00 VETERAN SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA 29.224.\*\*\*0001-42 R\$ 1.000,00 COSTA DISTRIBUIÇÃO DE AREIA E BRITA LTDA ME 15.086.\*\*\*0001-00 R\$ 4.760,00 GRAMEIRA SANTO ANDRÉ 12.076.\*\*\*0001-01 R\$ 2.040,00. **TOTAL**

**CREDORES EXTRACONCURSAIS (ART. 84, I-D, LRE): R\$ 5.995,04; TOTAL CREDORES EXTRACONCURSAIS (ART. 84, I-D, LRE): R\$ 221.753,18; TOTAL CREDORES TRABALHISTAS (ART.83, I, LRE):R\$ 1.068.611,50; TOTAL CREDORES TRIBUTÁRIOS (ART.83, III, LRE):R\$ 100.298,85; TOTAL CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ART.83, VI, LRE):R\$ 5.579.855,25; TOTAL GERAL: R\$ 6.976.513,82.** Assim, ficam intimados os credores e interessados para promoverem suas habilitações/divergências de crédito diretamente à Administradora Judicial, preferencialmente através do e-mail: [contato@valorconsultores.com.br](mailto:contato@valorconsultores.com.br), com o assunto "*Habilitação/Divergência de Crédito - Falência LT FERNANDES*"; ou encaminhando os documentos pertinentes para o seguinte endereço Avenida Duque de Caxias, 882, Edifício New Tower, Torre II, sala 603, 6º andar - Centro CEP: 87.020-025, na cidade de Maringá - Paraná, **no prazo de 15 dias corridos**, a contar da publicação deste edital. Ficam também cientes os interessados, de que não serão apreciados pedidos de habilitação/divergência de crédito formulado no processo principal.

Dado e passado, nesta cidade e comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.  
Renato Augusto Platz Guimarães  
Escrivão  
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99) o digitei e subscrevi. João Guilherme Barbosa Elias - Juiz de Direito.

